



**Procedência:** Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas

**Data:** 13/11/2017

**Assunto:** Auto de Infração nº 250726-3

**Interessado:** Itasider – Usina Siderúrgica Itaminas S.A.

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo (art. 43 do Decreto 44.844/08)

**Valor da Multa:** R\$ 96.532,56 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos)

## RELATÓRIO

- 1- Trata-se de pedido de reconsideração contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa apresentada, do processo referente ao Auto de Infração nº 250726-3, lavrado em 23/07/2007.
- 2- Conforme o relatório Sucinto da Comissão de Análises de Recursos Administrativos – CORAD, o primeiro recurso foi indeferido, com a manutenção da multa no valor de: R\$ 96.532,56 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos), considerando que:
  - a) A defesa apresentada foi considerada tempestiva;
  - b) O recorrente foi autuado por “consumir 1.333 mdc (metros cúbicos de carvão) através do processo de nº 13020001429/06 de acordo com relatório em anexo. Porém ao buscar informações no processo, verificou-se que tal autorização era para liberação de 1.080 st de lenha liberada pela DCC 130196-B em anexo. Em fiscalização em campo foi verificado que não ocorreu produção de carvão na mesma conforme laudo em anexo. Portanto o carvão consumido não saiu da propriedade, não tendo prova de origem e ocorrendo o uso indevido de documentação”;
  - c) O Auto de Infração teve como embasamento legal o Art.95 – Incisos V e XV-a do Decreto Estadual 44.309/2006:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m3/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Grifos nossos)*

*XV - utilizar documento de controle ou autorização expedida pelo órgão competente:*

- a) *de forma indevida, preenchido indevidamente, rasurado ou com prazo vencido - Pena: multa simples, calculada de R\$100,00 (cem reais) a R\$500,00 (quinhentos reais) por documento, autorização ou lote e apreensão do produto/documento;*



d) A multa aplicada foi no valor de R\$ 96.532,56 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

3- No dia 09/09/2008 o autuado apresentou recurso contra a decisão, requerendo o que segue:

- a) Que a fundamentação do auto de infração, um certo laudo de vistoria, não foi dado a conhecer do autuado, constituindo este fato um cerceamento da defesa;
- b) Que a empresa autuada, Itasider, comprou 1080 MDC da empresa Brasa Forte Com. E Ind. de carvão Ltda. e que, se a DCC não dá suporte ao carvão adquirido pela Itasider, a abrigada a responder pelo carvão vendido é a Brasa Forte;
- c) Que a apreciação do processo se deu intempestivamente devendo o mesmo ser arquivado uma vez que na legislação vigente à época da atuação:  
*O processo será decidido no prazo de sessenta dias, contados da conclusão da instrução.*

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

4- O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

5- Quanto ao mérito, a questão passa a ser analisada pelos seguintes critérios:

- a) Não procede. Operações de vistoria e ou perícia não são passíveis de defesa uma vez que não tem caráter punitivo e servem para elucidar tecnicamente os fatos e, em certos casos, verificar no local as circunstâncias ou fatos que o “papel” não mostra com a devida propriedade, dando a segurança necessária para que as autoridades não cometam erros ou injustiças.  
Também se torna relevante esclarecer que não foi apenas o laudo de vistoria técnica que embasou a lavratura do auto de infração, como alegou a defesa, visto que, processos envolvendo carvão vegetal e a sua origem ou procedência envolvem DCCs , Notas Fiscais, Selos, Prestação de Contas, SIAM, e o principal na modesta visão deste relator, a devida comprovação de sua origem “in Loco” para não deixar dúvidas.  
Assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa com relação ao “Laudo de Vistoria”, nem mesmo de quaisquer outros documentos presentes nos autos do processo visto que todos são de livre acesso da defesa.



- b) Por se tratar de uma cadeia ou sistema que se inicia no campo e termina nos consumidores finais, a legislação ambiental pune igualmente todos os envolvidos e não apenas que produziu ou vendeu o carvão, conforme o Art.95 – Incisos V do Decreto Estadual 44.309/2006, que embasou o Auto de Infração nº 250726-3:

*Art. 95. São consideradas infrações graves por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002:*

*V - utilizar, receber, beneficiar, consumir, transportar, comercializar, armazenar, embalar produtos e subprodutos da flora nativa sem prova de origem - Pena: multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Um; ou multa simples, calculada de R\$70,00 (setenta reais) a R\$140,00 (cento e quarenta reais) por m<sup>3</sup>/mdc/st/Kg/Un e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Grifos nossos)*

- c) Também não procede. A conclusão da instrução se deu em 21/06/2008, sendo o parecer homologado pelo Diretor do IEF em 21/08/2008 e essa decisão publicada no Minas Gerais em 23/08/2008, ou seja, tudo ocorreu num prazo inferior aos 60 dias que seria dia 24/08/2008, cabendo lembrar que esse prazo poderia ser prorrogado por mais 60 dias mediante motivação expressa.

## CONCLUSÃO

- 6- Diante do exposto, opino pelo recebimento do recurso e, no mérito, pelo seu indeferimento, mantendo-se a multa aplicada no valor de R\$ 96.532,56 (noventa e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e seis centavos).
- 7- À consideração.

Belo Horizonte, 14 de Novembro de 2017.

Priscila Amélia de Sousa Leite  
Assessora Jurídica IEF  
MASP: 1.391.030-2

Leonardo de Castro Teixeira  
Assessoria Técnica IEF  
MASP: 1.146.843-6